

**CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA****PARECER**

Concordo. Submete-se à consideração superior.

17/03/2015

X 

Bruno Miranda
Director de Departamento
Assinado por: BRUNO MANUEL FRANCO MIRANDA

Face à informação prestada, propõe-se que a Câmara Municipal delibere concordar com a versão final da proposta de revisão do Plano Director Municipal e enviar a parecer final da CCDRLVT, nos termos do n.º 1 do art. 78.º do RJIGT.

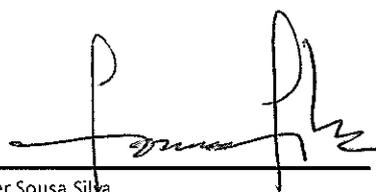
17/03/2015

X 

Pedro Martins
Chefe de Divisão
Assinado por: PEDRO MIGUEL DO AMARAL MARTINS

DESPACHO

Concordo
A reunião.

X 
Hélder Sousa Silva
Presidente da Câmara

INFORMAÇÃO Interno/2015/3312

ASSUNTO: Proposta final da Revisão do Plano Director Municipal para envio à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo para Emissão do Parecer Final, não vinculativo.

1. A revisão do Plano Director Municipal (PDM), actualmente em vigor e ratificado pela RCM n.º 179/95, de 12 de Outubro de 1995, foi iniciada, por deliberação da Câmara Municipal, em reunião de 29 de Janeiro de 1999, ao abrigo do anterior Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo DL n.º 69/90, de 2 de Março.
2. Com a entrada em vigor do actual RJIGT, aprovado pelo DL n.º 380/99, de 22 de Setembro, foram alterados todos os procedimentos de elaboração e revisão dos planos, o que condicionou os trabalhos da revisão do PDM, designadamente a necessidade de definição da Comissão Técnica de Acompanhamento (CTA), a qual foi constituída a 20 de Abril de 2001. A deliberação de Câmara, ao abrigo deste novo regime, foi publicada a 19 de Junho de 2001.
3. Durante o período de 2001 a 2004 procedeu-se à adaptação do processo de revisão do PDM ao novo quadro legal, que culminou na 2ª reunião da CTA, a 4 de Janeiro de 2005, tendo sido definido que os trabalhos da revisão seriam divididos em três processos: alteração da RAN; alteração/delimitação da REN; revisão do PDM.
4. O processo de alteração da RAN foi iniciado com a aprovação, a 16 de Maio de 2006, dos elementos gráficos digitalizados pela Direcção Regional da Agricultura e Pescas (DRAPLVT). A 7



CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

de Outubro de 2008 foi aprovada a RAN Bruta pela Comissão Regional da Reserva Agrícola de Lisboa e Vale do Tejo. Após a emissão do parecer final da Comissão de Acompanhamento, a 29 de Novembro de 2012, e a realização de várias reuniões de concertação com a DRAPLVT, a 5 de Janeiro de 2015 foi enviado parecer de concordância com a RAN Final.

5. O processo de alteração/ delimitação da REN foi iniciado em Maio de 2005, ao abrigo do anterior quadro legal, o DL n.º 93/90, de 19 de Março. Após a aprovação do novo regime jurídico da REN, o DL n.º 166/2008, de 22 de Agosto, foi iniciado um conjunto de trabalhos para compatibilização com este quadro legal. A 15 de Dezembro de 2009 é enviado para parecer da CCDRLVT a proposta de delimitação da REN, sobre a qual se obtém resposta a 6 de Agosto de 2010. Na sequência deste parecer, a proposta de delimitação da REN foi desenvolvida tecnicamente com base nas orientações do novo quadro legal, conformada ao anterior regime jurídico, para efeitos de aprovação e envio à Comissão Nacional da REN (CNREN). A reunião na CNREN realizou-se a 26 de Fevereiro de 2015, na qual foram apresentados os trabalhos desenvolvidos no âmbito da proposta de REN.
6. No âmbito do processo de revisão do PDM foram elaborados os Estudos de Caracterização do Território Municipal, os Mapas do Ruído, a Visão Estratégica para o concelho de Mafra - Maio de 2008 e o Relatório da Definição do Âmbito da Avaliação Ambiental, elaborado de acordo com o DL n.º 232/2007, de 15 de Junho, presentes a reunião da nova Comissão de Acompanhamento (CA) de 30 de Junho de 2008, a qual substituiu a anterior CTA por força das alterações de simplificação de procedimentos introduzidas no RJIGT.
7. Na sequência dos comentários apresentados pelas entidades que constituíam a CA, foi desenvolvida a primeira Proposta de Revisão do PDM, a qual foi apresentada na 2ª reunião plenária, realizada a 27 de Abril 2011, tendo esta sido objecto de diversos pareceres, entregues até 31 de Março de 2012. Ao abrigo da deliberação de Câmara, em reunião realizada a 5 de Junho de 2012, é enviada à CA a proposta de Revisão do PDM rectificada, ao abrigo RJIGT e em conformidade com a Portaria n.º 138/2005, de 2 de Fevereiro e o DL n.º 232/2007, de 15 de Junho. A CA, em reunião de conferência de serviços, emite o Parecer Final, de conteúdo favorável condicionado, a 29 de Novembro de 2012, ao abrigo do art.º 75.º-A do RJIGT.
8. Após a emissão do Parecer Final da CA foi dado início ao período de concertação, através da realização de várias reuniões, com as entidades que formalmente discordaram das soluções propostas, conforme o disposto no art.º 76.º do RJIGT, e que culminou na correcção da proposta de revisão do PDM para efeitos de abertura do período de discussão pública.
9. Em reunião realizada a 13 de Junho de 2014, a Câmara Municipal deliberou proceder à abertura do período de discussão pública da proposta de revisão do PDM e respectivo relatório ambiental, o qual decorreu entre os dias 25 de Junho e 6 de Agosto de 2014, de acordo com o previsto nos números 3 e 4 do art.º 77.º do RJIGT.
10. Findo o período de discussão pública, os serviços técnicos da Câmara Municipal, ponderaram as reclamações ou sugestões recebidas e procederam à respectiva divulgação do relatório de ponderação, após a reunião de Câmara de 29 de Dezembro de 2014, tendo sido elaborada a proposta final da Revisão do PDM, conforme o previsto nos números 5, 6 e 8 do art.º 77.º do RJIGT, composta pelos seguintes elementos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

2.1. Elementos que constituem a proposta final da Revisão do PDM:

- *Volume I: Regulamento;*
- *Volume II: Peças Desenhadas:*
 - Carta de Classificação e Qualificação do Solo;
 - Carta de Estrutura Ecológica Municipal;
 - Carta de Distribuição de Habitats e Espécies;
 - Carta de Riscos;
 - Carta de Zonamento Acústico;
 - Carta de Património Municipal;
 - Carta de Espaços Canais e Outras Infra-estruturas;
 - Carta de Unidade Operativas de Planeamento e Gestão.

2.2. Elementos que acompanham a proposta final da Revisão do PDM:

- *Volume III: Visão Estratégica;*
- *Volume IV: Relatório de Fundamentação;*
- *Volume V: Relatório Ambiental;*
- *Volume VI: Estudos de Caracterização do Território Municipal;*
- *Volume VII: Caracterização dos Valores Naturais;*
- *Volume VIII: Caracterização da Paisagem e Medidas de Gestão;*
- *Volume VIII: Reserva Ecológica Nacional - Processo;*
- *Volume IX: Reserva Agrícola Nacional;*
- *Volume X: Mapa de Ruído;*
- *Volume XI: Programa de Execução;*
- *Volume XII: Relatório de Fundamentação aos Pareceres emitidos pelas Entidades.*

11. Face ao exposto, devem ser presentes à Câmara Municipal, os elementos que constituem e acompanham a proposta final da Revisão do PDM, elencados no número anterior, para posterior envio à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo para emissão do Parecer Final, não vinculativo, ao abrigo do art.º 78º do RJIGT.

Mafra, 17 de Março de 2015

17/03/2015

X

Sofia dos Santos

Assinado por: SOFIA MARGARIDA BRANCO DOS SANTOS

A Coordenadora da Área de Planeamento e Ordenamento do Território.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MAFRA

PARECER 78º AO ABRIGO DO RJIGT

O RJIGT refere no seu artº 78º que “concluído o projeto de versão final do plano diretor municipal, este é enviado à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, a qual pode emitir parecer no prazo de 10 dias, improrrogáveis, a notificar, sendo o caso, à câmara municipal e à assembleia municipal”. Refere ainda que o “parecer referido no número anterior, quando emitido, não possui carácter vinculativo e incide apenas sob a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes e a compatibilidade ou conformidade com os instrumentos de gestão territorial eficazes”.

Assim, a presente apreciação centra-se nos aspetos de legalidade considerando as questões desta natureza identificadas em pareceres anteriores e considerando as alterações à proposta decorrentes da participação pública.

A - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES

A.1 - Decreto Lei n.º 380/99, de 22/9, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 46/2009, de 20 de Fevereiro, Portaria nº 138/2005 de 05/02, e Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de Janeiro

Na sequência de anteriores apreciações, conclui-se que na generalidade os conteúdos material e documental encontram-se satisfeitos.

Ainda que na sequência do parecer da CA e da concertação, a CMM tenha procedido a retificações na planta de condicionantes salienta-se a relevância deste assunto e a importância de ser garantida a correta delimitação das servidões administrativas e restrições de utilidade pública que impendem sobre o território concelhio.

A.2 - Decreto Regulamentar nº 9/2009, de 29 de maio

Refere ao artigo 4º do regulamento o seguinte: para efeitos de aplicação do presente regulamento aplicam-se os conceitos técnicos referidos no Decreto-Regulamentar nº 9/2009 de 29 de maio e em complemento, as definições previstas no Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização do Município de Mafra.

Considera-se assim estar assegurado o cumprimento deste diploma.

A.3 - Decreto Regulamentar nº 10/2009 de 29 de maio

A coberto do ofício nº S07357_201206-DSOT de 21/06/2012 a proposta de revisão do PDM foi enviada à Direção Geral do Território que através do ofício 735/21.08.2012 informou que não fazendo parte da Comissão de Acompanhamento e não lhe tendo sido colocadas quaisquer questões cujo carácter técnico e

pontual justificassem um esclarecimento ao brigo do artigo 16º da Portaria 147/2007 de 16/11 não teria que se pronunciar sobre o plano em questão.

Em concertação a CMM informou que o processo de homologação da cartografia encontrava-se a decorrer na DGT desde Novembro de 2012, tendo a CCDR solicitado informação conclusiva sobre este assunto. Em resposta a CM anexou o *ofício de homologação, ao relatório de fundamentação aos pareceres emitidos pelas entidades*.

O ofício da DGT datado de 15 de julho de 2013 refere o seguinte:

A DGT concluiu a verificação da cartografia à escala 1: 10000 do concelho de Mafra para efeitos de homologação

Os valores determinados no processo de verificação efetuado pela DGT estão consonantes com as especificações técnicas pelo que, conforme despacho de 28 de junho de 2013 a referida cartografia recebeu a classificação de homologada.

Não tendo sido colocadas quaisquer outras questões por parte da DGT afigura-se não haver fundamentos para questionar o cumprimento dos requisitos legais constantes deste diploma.

A.4 - Decreto Regulamentar 11/2009, de 29 de maio

Este diploma vem estabelecer os critérios de classificação e reclassificação do solo e os critérios de qualificação do solo rural e do solo urbano. Procedeu-se seguidamente a uma análise da presente proposta na perspetiva dos princípios estabelecidos neste diploma.

Classificação do solo como urbano e reclassificação como solo urbano (artºs 6º, 7º e 8º)

Um dos princípios base deste diploma assenta no facto de o solo urbano proposto dever ser definido com base nas necessidades reais avaliadas para o período de vigência do plano, considerando que a reclassificação do solo rural em solo urbano tem um caráter excecional que deve considerar aquela dinâmica demográfica bem como o desenvolvimento económico e social do concelho.

A comissão de acompanhamento do plano considerou que constituía um problema o acréscimo de solo urbano em especial das áreas residenciais a estruturar. Em concertação a CMM demonstrou que os quadros de fundamentação da proposta continham imprecisões e demonstrou a metodologia utilizada na definição do solo urbano. A CCDR aceitou a proposta por considerar que o acréscimo de solo urbano previsto encontra-se fundamentado e cumpre os critérios que têm sido aplicados na região.

Uso Dominante (artº 10º)

Considera-se que o regulamento permite identificar a afetação funcional prevalecente nas diferentes classes e categorias do solo, sendo que ao longo do acompanhamento do processo de revisão do PDM assumiu importância relevante a salvaguarda da compatibilidade de usos, aspeto que se considera estar genericamente garantido.

Neste âmbito, salienta-se uma questão colocada pelo Turismo de Portugal que se prende com a distância que as novas pecuárias devem garantir dos empreendimentos turísticos; e sobre a qual não resulta que a proposta dê resposta.

A CMM deve aferir se se trata de questão de legalidade a qual deve ser assegurada na proposta final.

Qualificação do solo e contenção da edificação dispersa em solo rural

Este diploma e no que respeita ao solo rural tem subjacente os princípios de contenção da edificação dispersa, restringindo a sua ocupação a atividades económicas ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários, florestais e geológicos ou atividades incompatíveis com o solo rural.

Este assunto mereceu um acompanhamento estreito em concertação, tendo a CMM invocado as características do cadastro para fundamentar a possibilidade de construção de habitação nos espaços agroflorestais em parcelas com 20 000m², donde inferiores aos 40 000m² que são tidos como referência pela CCDR. Os argumentos da CMM foram aceites em concertação.

Considera-se que genericamente a proposta contribui para contenção da edificação dispersa, ainda que se mantenha a discordância com a possibilidade de construção de empreendimentos públicos nos espaços agroflorestais voltando-se a recomendar a supressão desta norma.

A.5 - Decreto-Lei nº 232/2007 DE 15 DE junho - Avaliação ambiental

Foi efetuada uma avaliação ambiental da proposta, consubstanciada num Relatório Ambiental. Embora se possam ainda identificar algumas lacunas, considera-se que na generalidade foi dada satisfação ao legalmente estabelecido neste domínio.

A.6 - Reserva Ecológica Nacional

A CA emitiu parecer favorável condicionado à proposta de delimitação da REN. Em concertação este assunto mereceu um acompanhamento estreito por parte das entidades competentes tendo sido remetida a proposta final à CNREN a coberto de parecer favorável desta CCDR.

A CNREN, em deliberação de 26.02.2015, emitiu parecer favorável condicionado à apresentação de fundamentação a duas propostas de exclusão.

O Secretariado Técnico da CNREN enviou ainda algumas recomendações a considerar na instrução da proposta.

Aguarda-se a apresentação pela CMS da versão final.

A este propósito importa ter presente que a proposta remetida à CNREN já continha as alterações decorrentes da consulta pública previamente avaliadas pelas entidades competentes (conforme confirmado pela CMM em email enviado nesta data a esta CCDR).

A.7 - Reserva Agrícola Nacional

A DRAPLVT emitiu parecer desfavorável em sede do parecer previsto no artº 75ºA do RJIGT.

Em fase de concertação a CM veio a alterar a sua proposta tendo a DRAPLVT através de email dirigido à CMM a 19 de dezembro de 2014 referindo o seguinte:

Está confirmada a verificação da correção do OBJECT ID 650 pelo que consideramos que está correta a RAN Final de Mafra à exceção do polígono A124 que se encontra pendente da decisão de exclusão.

Posteriormente através do ofício 166/2014/DRO/DRAPLVT de 29 de dezembro de 2014 sob o assunto Revisão do PDM de Mafra - reclamação no âmbito da discussão pública - Pedido de Exclusão da RAN do polígono A 124 dirigido à CMM a DRAP informa o seguinte:

Relativamente ao assunto em epígrafe, após apreciação do pedido de exclusão da RAN do polígono A 124, solicitado via email, em 15/12/2014, face aos argumentos invocados por V.Exª e, em virtude do mesmo corresponder a processo de obras devidamente licenciado, informamos que esta DRAPLVT emite parecer favorável à exclusão da RAN.

Julga-se assim poder concluir que a proposta de delimitação da RAN está estabilizada e merece a concordância da DRAP aspeto que deve ser salvaguardado pela CMM.

A.8 - Regulamento Geral do Ruído

As questões relativas à necessidade de maior fundamentação e eventual resolução do conflito acústico previsto, referidas pela CCDR no seu último parecer, não foram assumidamente consideradas pela CMM que, por essa razão, entendeu a reformulação do estudo acústico como desnecessária. As principais preocupações da CCDR prendem-se com o facto:

- de estarem definidas Áreas a Estruturar na envolvente de fontes sonoras relevantes, cujos limites poderiam ser ajustados em função dos conflitos acústicos, no caso de as mesmas não estarem totalmente comprometidas;
- de a avaliação prospetiva apresentada ser insuficiente, por não integrar devidamente (sem o suporte de um estudo de tráfego) as alterações ao tráfego decorrentes da construção do IC16 e das vias municipais B.1 a B.4, algumas das quais assumidas como variantes a vias com tráfego significativo; existem situações de solo urbanizável previsto para zonas em que os níveis sonoros ultrapassam os valores limite e cujo agravamento se prevê no futuro.

Contudo, como as Áreas a Estruturar e o Solo Urbanizável em violação dos valores limite, existentes e previstos, não se anteviam muito extensos, incidindo o conflito sobretudo em usos existentes, referiu-se no parecer anterior que a reformulação do estudo acústico só seria uma mais-valia ao processo de revisão do PDM caso a autarquia pretendesse ponderar alterações à proposta de ordenamento, ao nível daquelas áreas. Foi referido pela CCDR que deveria ser garantida a conformidade com o RGR em fase de controlo prévio das operações urbanísticas (art. 12º do RGR) e de projeto das infraestruturas de transporte (art. 19º do RGR).

O Regulamento foi revisto nos artigos 79º, 80º e 81º (atuais 80º, 81º e 82º). Relativamente a estes, a CCDR continua a considerar que os nº 2 e 3 do art. 82º do Regulamento, não é fiel às disposições dos nº 6 e 7 do art. 12º do RGR, estando em desconformidade com este.

Neste âmbito, importa salientar que a delimitação das zonas de conflito acústico (efetuada com recurso a modelos de previsão) não constitui uma condicionante ao uso do solo, mas sim uma primeira abordagem às áreas a sujeitar a Plano Municipal de Redução de Ruído. Quer a elaboração deste plano quer o controlo prévio das operações urbanísticas devem basear-se em estudos mais aprofundados, assentes também em ensaios acústicos. A interdição ao licenciamento constante do nº 6 do art. 12º aplica-se a todos os usos aí mencionados, em todo o território (e não apenas nas zonas de conflito acústico) e enquanto se verifique violação dos valores limite. A delimitação das zonas de conflito acústico no PDM não isenta a restante área da verificação da conformidade com o RGR no momento do controlo prévio da operação urbanística e não basta existir plano municipal de redução de ruído aprovado para excetuar da interdição de licenciamento ou autorização dos usos mencionados, como parece ser entendimento da CMM.

Relativamente à versão anterior da Planta de Ordenamento- Zonamento Acústico, constata-se a criação de novas Zonas Sensíveis (nomeadamente em Enxara do Bispo, Azueira e Sobral da Abelheira) e a redução da dimensão de Zonas Sensíveis anteriormente definidas (nomeadamente em Mafra, Malveira, Venda do Pinheiro, Ericeira e Encarnação) que passaram parcialmente a Zona Mista. O facto de estas alterações não se localizarem na vizinhança de fontes sonoras, não altera a apreciação anteriormente efetuada. A planta não contempla agora, tal como indicado pela CCDR, as zonas de conflito originadas por fontes sonoras previstas, uma vez que só o conflito atual poderá ser ultrapassado com Plano Municipal de Redução de Ruído.

Alerta-se para a necessidade de concretização do Plano Municipal de Redução de Ruído (por via do disposto no art. 8º do RGR) e dos planos de redução/planos de ação específicos para as vias (por via do disposto no art. 19º do RGR e no Decreto-Lei nº 146/2006, de 31 de Julho, para as GIT), no curto prazo e em estreita articulação com as entidades gestoras de infraestruturas de transporte, a qual é independente do procedimento de revisão do PDM.

Uma vez que o Regulamento irá ser alterado, e não obstante não ter sido mencionado até ao momento, considera-se de alertar a CMM para a necessidade de incluir no Regulamento um ponto relativo à equiparação dos recetores sensíveis isolados a Zonas Sensíveis ou Mistas, como dispõem as diretrizes da Agência Portuguesa do Ambiente.

Em síntese:

O art. 82º do Regulamento deve ser reformulado, por não se encontrar integralmente em conformidade com o RGR.

Apesar de ter sido manifestada preocupação relativamente aos conflitos acústicos das áreas a estruturar/urbanizáveis, foi dada abertura à remissão da conformidade das mesmas com o RGR para o controlo prévio das operações urbanísticas, dada a pouca extensão das áreas em violação. Contudo, alerta-se para a muito provável inviabilidade futura de operações urbanísticas associadas a usos sensíveis nestes locais.

Alerta-se ainda para a necessidade de concretização do Plano Municipal de Redução de Ruído (por via do disposto no art. 8º do RGR) e dos planos de redução/planos de ação específicos para as vias (por via do disposto no art. 19º do RGR e no Decreto-Lei nº 146/2006, de 31 de Julho, para as GIT), no curto prazo e em estreita articulação com as entidades gestoras de infraestruturas de transporte, a qual é independente do procedimento de revisão do PDM.

Atendendo a que o Regulamento deverá ser alterado, pelas razões atrás expostas, refere-se a necessidade de ser incluído um ponto no Regulamento que defina a equiparação dos recetores sensíveis isolados a Zonas Sensíveis ou Mistas.

A.9 - Outras Disposições Legais e Regulamentares

A.9.1 - DL 55/2007 de 12 de março - Delimitação das áreas de povoamentos florestais percorridos por incêndios

A proposta acautela a delimitação destas áreas identificando-as enquanto condicionante legal no regulamento e delimitando-as em elemento que acompanha o plano dada a eventual necessidade da sua redelimitação no prazo de vigência do plano.

A.9.2 - Regimes Específicos

No que respeita aos regimes inerentes às diversas condicionantes legais presentes no concelho e à respetiva delimitação não é possível aferir do seu integral cumprimento, aspeto que deve ser assegurado pela autarquia junto das respetivas entidades.

A este respeito salienta-se a delimitação das áreas de perigosidade de incendio dado que o ICNF indicou a sua delimitação na planta de condicionantes e a CMM mantém a sua delimitação apenas na planta de ordenamento por considerar que esta opção não constitui desconformidade legal.

No âmbito do regime jurídico dos empreendimentos turísticos deve a CMM assegurar que opção assumida relativamente ao afastamento das pecuárias aos mesmos, e que abre a possibilidade do proponente declarar que abdica desse afastamento não constitui desconformidade legal.

B - COMPATIBILIDADE OU CONFORMIDADE DA PROPOSTA DE PLANO COM OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL EFICAZES

B.1 - PLANO REGIONAL DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO DA ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA (RCM nº 68/2002 de 8/4)

A proposta de revisão do PDM de Mafra procura atender às orientações do PROT nomeadamente em matéria de valorização das atividades rurais, da contenção da edificação dispersa, da salvaguarda do litoral e dos valores naturais considerando as áreas da rede ecológica metropolitana e da prevenção do risco. Em resultado da concertação sofreu ligeiras alterações que visam a contenção do contínuo urbano Ericeira/Mafra. Foram reforçadas as restrições ao uso nas imediações dos cursos de água associados aos corredores secundários, assunto que merce os seguintes reparos:

Não resulta claro que as áreas e corredores secundários tenham um largura de 20 metros a partir do margem ou seja um total de 30 metros a partir do leito conforme indicação do PROT. Sugere-se aferição da delimitação. Para melhor eficácia e rigor na aplicação da norma o nº 3 do artigo 64º deve referir a largura das áreas e corredores secundários.

Em síntese considera-se que salvaguardada a questão acima identificada a proposta não apresenta desconformidades legais com este plano.

B.2 PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA ALCobaça / MAFRA (RCM Nº 11/2002 DE 17/01)

Em sede de parecer da CA foi considerado que a proposta de PDM não estava conforme com este plano. Esta matéria teve o acompanhamento das entidades competentes designadamente da APA.

Considera-se que a proposta não apresenta desconformidades com o POOC, havendo apenas que melhorar a redação do regulamento quando faz a correspondência entra os Espaços Naturais do PDM e do POOC:

Artigo 25º, nº 1 - A redação pode ser melhorada, conforme nº 1 do artigo 19º (...denominadas áreas de proteção integral...). Importa confirmar se não são abrangidas áreas de proteção parcial.

B.3 - PLANO SETORIAL DA REDE NATURA (RCM n.º 115-A/2008, de 21/07)

No parecer da CA foram transmitidas recomendações que se consideraram importantes para ser assegurado o cumprimento deste plano.

Esta matéria foi tratada em concertação com o ICNF e no relatório de concertação a CMM apresenta agora o ofício 27927/2014 do ICNF emitindo parecer favorável condicionado ao cumprimento das recomendações constantes no mesmo.

Não tendo a CMM informado se foi dado cumprimento às questões identificadas pelo ICNF e por não ser possível concluir pelo caráter de legalidade inerente às mesmas, não estão reunidas condições para concluir pela total conformidade da proposta de PDM com este plano aspeto que deve assegurado pela CMM.

B.3 - OUTROS PLANOS

Em sede de parecer da CA a então AFN não se pronunciou sobre a conformidade do plano com o PROFAML, pelo que no mesmo parecer se referia a necessidade deste assunto ser tratado em concertação.

Nos quadros que integram os pareceres de concertação a CM informação que atendeu às questões colocadas constantes no parecer da CA.

A este respeito salienta-se mais uma vez a importância de ser aferido junto do ICNF se as áreas de perigosidade de incêndio devem estar delimitadas na planta de condicionantes.

Na planta confirma-se a identificação dos pontos de água e os postos de vigilância e deteção de incêndios; mas não se verifica a identificação da rede viária florestal. Este aspeto deve ser aferido com o ICNF.

m sede de parecer da CA a APA considerou que a proposta não que aparentemente o PDM não integrava as orientações do Plano das Bacias Hidrográficas do Tejo e do Oeste aspeto que a CMM informou ter salvaguardado no relatório de fundamentação do plano.

Em concertação a CCDR salientou a necessidade de ser reforçada a proteção dos cursos de água mais relevantes também por força das orientações do PROT aspeto a que a CMM dá resposta nos elementos agora apresentados ainda que a solução adotada mereça os reparos identificados em cima.

O parecer da CA considerou que a proposta de PDM apresenta disposições que potenciam o desenvolvimento turístico do concelho em global consonância com as orientações para a região do Plano Estratégico Nacional do Turismo.

C. OUTRAS QUESTÕES QUE SE MANTÉM COMO RECOMENDAÇÕES

- a) A possibilidade de construção de empreendimentos públicos ou de serviço público nos espaços agrícolas e de edificações de interesse público nos espaços agroflorestais, cujo conceito se questiona e pode abarcar um conjunto significativo de edifícios para diferentes usos em solo rural;
- b) A possibilidade de que a recuperação paisagística dos espaços de exploração de recursos geológicos preveja a sua utilização futura para estabelecimentos industriais ou comerciais: De facto, por razões de contenção da extensão de infraestruturas, acessibilidade e de mobilidade sustentável, estes usos devem

localizar-se preferencialmente em solo urbano. Assim, a viabilidade aqui consignada não se deve dirigir de modo indiscriminado a todas as pedreiras devendo ser aferidas as situações em concreto;

A CMM respondeu que corresponde a três situações de pequena dimensão, duas em Santo Isidoro e uma em Santo Estêvão das Galés.

A este propósito salienta-se que a regulamentação da Zona de recursos geológicos potenciais faz remissão para a regulamentação dos espaços de recursos geológicos abrindo a possibilidade de também em eventuais novas áreas de exploração surgirem estabelecimento industriais e comerciais;

c) Espaços de Uso Especial - a CMM procurou responder às indicações da CDDR conseguindo uma solução mais ajustada ao DR 11/2009, sugerindo-se maior clareza no regulamento no sentido de clarificar o carácter complementar dos serviços e empreendimentos turísticos;

d) Espaços Agroflorestais - Mantém-se a indicação de ser reformulada a redação da alínea e) do artigo 19º no sentido de apenas serem autorizadas instalações destinadas à atividade equestre. Sugere-se a seguinte redação: *Atividades equestres e obras de construção destinadas à atividades equestres.*

e) A CDDR tem vindo a manifestar a sua discordância com a delimitação da Zona de recursos geológicos potenciais dada a existência no seu interior de um aglomerado rural e de uma área agrícola da RAN que margina uma linha de água integrada na REN. Considerando que a CMM mantém a proposta salienta-se a importância da recomendação feita no parecer anterior que pretende assegurar que a eventual instalação de novas explorações também está, conforme previsto para os demais usos, sujeita à prévia avaliação da compatibilidade de usos com as preexistências.

DSOT - abril de 2015